

Crianças e adolescentes: o eterno desafio de enfrentar os “menores”

Fabiana Gorenstein

Introdução

Para fins didáticos, melhor que se estabeleça desde logo o grupo cujos direitos serão abordados neste texto: o grupo da criança e do adolescente. De acordo com a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, “considera-se criança a pessoa até doze anos incompletos e adolescentes aqueles ou aquelas entre doze e dezoito anos de idade”. Essa lei visa conferir proteção integral a todos os cidadãos e cidadãs brasileiros que se encontram nesta faixa etária (zero a dezoito anos incompletos), sem qualquer discriminação de classe social, raça-etnia, gênero etc.

O Estatuto ainda deixa claro alguns direitos específicos para crianças e adolescentes, que são obrigações compartilhadas entre Estado e sociedade, especialmente as que devem ser consideradas garantias de prioridade, tais como:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Apesar da **prioridade** legalmente incorporada na legislação brasileira, percebe-se que a consolidação de uma cultura de direitos para grupos sociais discriminados é motivo de acalorados debates no Brasil. Nesse sentido, poucos temas provocam tantas discussões quanto o tratamento jurídico destinado a regular os direitos e as responsabilidades de crianças e adolescentes no Brasil.

Explico: em um extremo há os que pregam uma visão fantasiosa de uma infância tão angelical quanto irreal; de outro, encontram-se o que clamam por proteção contra uma adolescência bestializada, capaz dos mais bárbaros atos de violência. De um lado, encontram-se as vítimas indefesas, do outro, os agressores animalizados.

Crimes cometidos contra crianças e atos infracionais cometidos por adolescentes costumam ter uma repercussão midiática, que, comumente, reforçam as percepções de senso comum, estabelecendo polos extremos em um debate, sem um centro mediador capaz de construir soluções⁶⁵.

Minha percepção é que o tema dos direitos poderia funcionar como o componente ainda ausente, mas capaz de mediar esse debate. Creio que apenas uma sociedade que consiga debater temas complexos através da ótica dos direitos consegue lidar com a questão da violência e das discriminações de uma forma adequada. Em uma sociedade democrática, o que deve ser colocado em análise são os direitos e responsabilidades do Estado, das famílias e das cidadãs e dos cidadãos, e não julgamentos morais baseados em convicções pessoais.

E por isso, gostaria de descrever neste pequeno artigo a minha visão pela qual entendo que o discurso dos direitos pode contribuir para equilibrar percepções politicamente motivadas, para reduzir direitos de parcela do público com menos de dezoito anos, sejam agressores ou vítimas (discursos que considero equivalentes, enquanto deixam de discutir direitos para discutir posições circunstanciais), ao mesmo tempo em que a cultura de direitos pode contribuir para a construção de uma sociedade com menos discriminação, independente de faixa etária.

Sônia M. Gomes de Sousa, professora da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, em pesquisa sobre a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a prostituição infantil, afirma com bastante lucidez que “desenvolver uma visão crítica acerca dos discursos que são aceitos como competentes implica necessariamente interrogar-se sobre as repercussões sociais desses discursos, bem como sobre os interesses que eles estão legitimando” (2008, p. 34). Um primeiro desafio que se coloca é o de reconhecer os discursos não baseados em direitos e em resposta oferecer instrumentos para uma

65 Sobre as diferentes repercussões sobre os crimes contra crianças e adolescentes ou atos infracionais cometidos por adolescentes, acessar: <http://serv01.informacao.andi.org.br/25ddd12e_117460dd374_-7ff7.pdf>

prática neles baseada. A prática de analisar os discursos fundamentados ou não nos direitos nos leva a perceber com mais clareza os interesses em jogo e quais as consequências do outro tipo de discurso.

Vale a pena começar a observar em que situações a sociedade se refere comumente aos menores em oposição àquelas consideradas crianças ou adolescentes. Embora se esteja falando do mesmo grupo etário, as perspectivas são diferentes e normalmente o emprego da palavra “menor” ou “criança e adolescente” traz em si posições sociais fixas, que são bem diferentes e traduzem projetos políticos interpretativos diferenciados. São politicamente motivadas, mas será que dá para perceber o que está por trás do uso?

Começemos pelo contexto histórico, que nos faz interpretar a infância e a adolescência de formas opostas – como sujeitos de direito ou como um problema que ameaça a sociedade. Minha impressão é que, em termos de crianças e adolescentes, continuamos presos a um modelo interpretativo construído no passado e já legalmente superado. Mas, ainda que seja passado, a sociedade brasileira está ainda agarrada a ele.

Embora o Estatuto da Criança e Adolescente esteja vigente, a forma de compreensão e de aplicação de direitos guarda grande semelhança com a legislação anterior, aquela estabelecida pelos dois Códigos de Menores. Meu objetivo é tentar deixar isto um pouco mais claro: o processo que forjou as concepções sobre os menores conforme a doutrina da situação irregular e a que estabeleceu a proteção integral dos direitos humanos para crianças e adolescentes.

Código de Menores de 1927 e 1979

Começo pelo conceito e as visões de infância estabelecidas pela doutrina da situação irregular, apoiada juridicamente nos Códigos de Menores de 1927 e 1979, e, posteriormente, pela tentativa de sua superação em razão da adoção da concepção de proteção integral, conforme a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (NAÇÕES UNIDAS, 2008).

Antes da Constituição de 1988, crianças e adolescentes não eram considerados sujeitos de direitos no Brasil. Esse grupo social era visto sob a ótica exclusiva de ser um problema social. Educação e saúde não eram temas de Estado, mas responsabilidade absoluta das famílias. Crianças e adolescentes em situação de rua, de miséria eram considerados em “situação irregular” e poderiam ser recolhidos e internados conforme decisões discricionárias dos juízes de menores. As famílias ficavam à mercê das decisões dos juízes de menores, sem que lhes houvesse quaisquer direitos ou garantias que lhes apoiassem.

Os “menores” não tinham direitos, eram considerados um problema, e a sociedade “de bem” precisava ser protegida contra eles. O papel das autoridades era o de proteger os bons cidadãos e suas famílias desses “menores” perigosos, usando, para tanto, mecanismos de controle e de contenção, tais como: políticas de recolhimento em instituições do Estado ou de incentivo ao trabalho infantil. A educação não era uma prioridade, o trabalho mal remunerado e desqualificado, sim.

A chamada cultura menorista, instaurada pelos Códigos de Menores de 1927 e de 1979, caracterizava-se por uma dita proteção dos menores em situação de abandono ou de delinquência. O cuidado menorista estava reservado exclusivamente para a infância e adolescência pobre do Brasil, tida como irregular, ainda que fosse a maior parte da população.

A pobreza era interpretada como um defeito, uma falha, um vício, e era vista como a causa central da situação tida como anormal, irregular. Interessante observar que na pobreza vivia parcela da população de crianças e adolescentes do Brasil. Por isso, diz-se que essa legislação era feita apenas para a infância e adolescência pobre do país, de forma seletiva e discriminatória. Crianças e adolescentes tidas como em situação regular não estavam abarcadas pela legislação da época.

O Código de Menores, Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, apoiava-se fortemente em estigmas que criminalizavam a pobreza e as formas de vida diferentes do estabelecido pelo padrão social da época. Silva e Motti (2001, p. 24) recordam que esse Código estabelecia uma gradação sobre a situação dos menores, que ia desde o abandono, passava pela vadiagem, pela revolta contra a autoridade e chegava, no seu ponto máximo, à questão da libertinagem.

Pode-se dizer que o trabalho infantil não só foi tolerado, como também incentivado pelo seu potencial disciplinador. Era comum defender que o controle da vadiagem e da delinquência fosse feito por meio do trabalho. Alguns autores explicam que esse Código estabelecia menos a proteção dos ditos menores contra a exploração no trabalho e mais a colaboração para um pacto social que regulava a exploração da infância dentro dos limites e das visões e perspectivas aceitas na época. A exploração do trabalho realizado por crianças e adolescentes parecia atender a vários interesses de outros grupos sociais, resguardando a paz social, responsabilizando crianças e adolescentes por sua situação de abandono, permitindo a criação de um grande contingente social explorado em troca de baixos salários.

Em 1979, o primeiro Código de Menores sofreu reformulação em razão da promulgação da Lei n. 6.697, de 10 de outubro. De certa forma, o segundo Código de Menores representa uma continuidade e aprofundamento do anterior, com o acréscimo da preocupação com a segurança nacional, característica da ditadura militar, que havia se instalado no Brasil. Se é que esse Código teve algum mérito, este foi o de explicitar o

seu projeto para a infância e a adolescência deixando claros os seus critérios de seletividade social, que, embora já existissem, encontravam-se difusos. Esse Código não deixava dúvidas sobre seus valores e intenções diferenciados para crianças e adolescentes das famílias pobres.

Definia-se como “em situação irregular”, de acordo com o Código, os “menores” que estivessem privados das condições de subsistência, de saúde e de instrução, por omissão dos pais ou responsáveis, além da situação de maus-tratos e castigos, de perigo moral, de falta de assistência legal, de desvio de conduta por inadaptação familiar ou comunitária e autoria de infração penal. Dependendo do grau de instabilidade, desordem ou atentado à ordem estabelecida pelo sistema ditatorial vigente, haveria a possibilidade de se aplicar advertência, liberdade assistida, semiliberdade ou internação. Embora existisse uma gradação de possibilidades, a internação nas instituições totais continuava sendo a regra. Como ainda é hoje, apesar de toda uma gama de possibilidades variadas estabelecidas pelo Estatuto.

A compreensão sobre o papel do direito o limitava a sua faceta repressiva e normalizadora, exercendo seu poder contra os que resistiam à manutenção da chamada ordem social. Persistia o objetivo de controle social por meio de uma legislação dura e seletiva, reservada apenas a alguns.

A Convenção Internacional das Nações Unidas sobre Direitos das Crianças e o Estatuto da Criança e do Adolescente

A entrada em vigor da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre Direitos das Crianças foi extremamente significativa, dando um grande exemplo de como países poderiam reconhecer direitos para crianças e adolescentes, para todo esse grupo sem discriminações, em função de classe social, raça, etnia ou gênero. As discussões promovidas no âmbito das Nações Unidas deram um grande impulso no processo de mudança da visão menorista para a concepção da proteção integral, que considera crianças e adolescentes como sujeitos de direitos humanos específicos em função de sua idade e não mais em razão de sua classe social, sua origem étnica, seu gênero ou sua deficiência.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança das Nações Unidas entrou em vigor em 1989 e foi ratificada pelo Brasil no ano seguinte, pelo Decreto n. 99.710, de 22 de novembro de 1990. O Brasil foi um dos primeiros países a ratificá-la. Esse documento internacional estabelece uma visão de infância mais sintonizada com os princípios democráticos e de direitos humanos, já que traz para crianças e adolescentes direitos e garantias que já tinham sido assegurados a outros grupos de adultos.

As discussões que foram feitas para elaborar a Convenção estimularam e deram voz a um grupo que reivindicava para crianças e adolescentes o lugar de pessoa em especial condição de desenvolvimento. Por isso, a grande conquista da Convenção é trazer para crianças e adolescentes o princípio da universalidade ao assegurar direitos para qualquer ser humano com menos de dezoito anos, e não apenas para aqueles que estivessem em situação irregular.

A Convenção, como o documento é comumente referido, visa estabelecer relações mais equilibradas e plurais para que crianças e adolescentes possam crescer em uma sociedade que os considere e os respeite como sujeitos completos de direitos, e não como sujeitos menores ou de segunda classe. O documento foi o catalisador de um processo, dando início a um período de renovação das visões, cultura e legislações, reconhecendo esse segmento como pessoas com direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Seu objetivo, como nos lembra Marcia Sprandel (2004, p. 20), era superar o enfoque repressor e assistencialista com que era tratada até então a infância e a adolescência.

Esse tratado estabeleceu um novo marco legal no qual a responsabilidade pela garantia dos direitos da infância e adolescência deve ser compartilhada pelo Estado e pela sociedade, na forma mais equilibrada possível. Também estabelece que, quando possível, seja ouvida e levada em conta a opinião das crianças e adolescentes sobre os problemas que os afetam, conforme o chamado direito à participação⁶⁶.

O espaço político que ainda tem que ser reivindicado é o da pluralidade, ou, para usar a expressão de Boaventura de Sousa Santos em *Sociologia das Ausências e das Emergências* (2004), a tentativa de escapar das dualidades que escondam hierarquias. Nesse caso, o adulto está posicionado no polo de poder e a criança ou adolescente permanece no polo inferior, em que é considerada em falta: incompleta, desprovida de chances reais, quando em uma comparação. A sensibilidade e a visão das crianças e adolescentes ainda são permanentemente desvalorizadas quando em comparação com as dos adultos.

No Brasil, apenas em 1980, com o início do processo de redemocratização do país, as violações de direitos humanos a que estava submetida a maior parte das crianças e adolescentes pobres ganharam visibilidade por meio da imprensa. Com a diminuição do controle sobre os meios de comunicação, passaram a ser veiculadas pela

66 O princípio da participação exige que crianças e adolescentes sejam informados sobre seus direitos para poder contribuir com a sociedade. Um belo exemplo é a iniciativa de elaborar um Estatuto em quadrinhos, com a Turma da Mônica: <http://www.fundacaoofia.com.br/ceats/eca_gibi/capa.htm>.

mídia nacional e internacional denúncias sobre grupos de extermínio de crianças de rua, sobre a situação dos abrigos para crianças e adolescentes, sobre os escândalos de corrupção das entidades de cumprimento de medidas socioeducativas, entre outros. Os temas dos “meninos de rua” e da prostituição infantil chocaram o país e a imprensa internacional, por conta das denúncias e dos relatos de casos de extrema violência.

Estava clara a necessidade de se reescrever a legislação sobre infância para que ela pudesse corresponder aos padrões de igualdade da democracia, que eram o objetivo dos movimentos sociais. Para dar conteúdo ao que seria o futuro Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação nacional que reúne todas as disposições sobre cidadãos menores de dezoito anos, como já dito, foi usado como insumo o pré-projeto do que viria a ser a Convenção Internacional dos Direitos da Criança das Nações Unidas.

Ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha entrado em vigor antes da Convenção das Nações Unidas, os dois documentos guardam uma ligação orgânica, na qual um serviu de fonte de inspiração para o outro. Ambos têm forte compromisso com os direitos humanos ou a concepção da proteção integral, que se caracteriza, como vimos, por reconhecer os direitos e responsabilidades da infância e adolescência como verdadeiros sujeitos de direitos humanos e não meros objetos de regulamentação social.

A atuação do movimento da infância na Constituinte é lembrada principalmente pela mobilização social em torno de duas emendas populares levadas ao debate. A primeira, chamada “Criança Constituinte”, que foi coordenada pelo Ministério da Educação e mais sete outros Ministérios que reuniram mais de um milhão e duzentas mil assinaturas, muitas de crianças e adolescentes mobilizados nas escolas. A segunda, chamada “Criança, Prioridade Nacional”, com duzentas mil assinaturas de adultos eleitores devidamente identificados para ser considerada legalmente válida.

Há de se lembrar de que o projeto de universalidade dos direitos para crianças e adolescentes foi uma conquista do movimento social e que – apenas a partir daí – direitos como educação, saúde e proteção contra a violência e a exploração foram garantidos pela legislação brasileira para todo esse segmento, independente de sua situação. Os direitos são assegurados em decorrência da condição de ser humano, e não como mais uma questão de situação regular ou irregular. Não mais se distinguiriam direitos em função de classe social, gênero, etnia ou outros critérios de seletividade social.

Abaixo de dezoito anos incompletos, todos os seres humanos são crianças e adolescentes e seus direitos merecem respeito.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Texto consolidado até a Emenda Constitucional n. 57 de 18 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/con1988/CON1988_18.12.2008/CON1988.htm>. Acesso em: out. 2011.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: out. 2011.

SOUSA, B. S. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. In: _____. *Conhecimento prudente para uma vida decente* – um discurso sobre as ciências revisitado. São Paulo: Cortez, 2004.

_____. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2007. (Coleção: Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática).

SOUSA, S. M. G.; SANTOS, J. (Org.). *Exploração sexual de crianças e adolescentes: pesquisas com documentos de domínio público*. Goiânia: Cãnone, 2008.

SPRANDEL, M. A.; CARVALHO, H.; ROMERO, A. *A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes nas legislações da Argentina, Brasil e Paraguai: alternativas de harmonização para o Mercosul*. Assunção: OIT/Programa IPEC Sudamérica, 2004.